



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017535 - RJ (2022/0240140-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : ARLINDA MUNIZ DA ENCARNACAO
AGRAVADO : DELZUITA DA COSTA ALMEIDA
AGRAVADO : GLORIA PINHEIRO CURADO
AGRAVADO : IOLITA DE FATIMA VIEIRA CANDIDO
AGRAVADO : JIRACI NUNES DINIZ
AGRAVADO : MARIA AMELIA BORGES FRANCISCHETTI
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA MILZA BORGES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SUELI PEREIRA
AGRAVADO : TERESINHA GUEDES GOMES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 973, firmou tese de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (REsp 1.648.238/RS, MINHA RELATORIA, Corte Especial, DJe 27/6/2018).

2. A tese firmada no Tema 973 do STJ é aplicável à execução individual de título executivo coletivo em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação de correção monetária dos resíduos no saldo das contas veiculadas de FGTS entre 10/11 e 10/12/1992. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2017535 - RJ (2022/0240140-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : ARLINDA MUNIZ DA ENCARNACAO
AGRAVADO : DELZUITA DA COSTA ALMEIDA
AGRAVADO : GLORIA PINHEIRO CURADO
AGRAVADO : IOLITA DE FATIMA VIEIRA CANDIDO
AGRAVADO : JIRACI NUNES DINIZ
AGRAVADO : MARIA AMELIA BORGES FRANCISCHETTI
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA MILZA BORGES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SUELI PEREIRA
AGRAVADO : TERESINHA GUEDES GOMES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057739

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 973, firmou tese de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (REsp 1.648.238/RS, MINHA RELATORIA, Corte Especial, DJe 27/6/2018).

2. A tese firmada no Tema 973 do STJ é aplicável à execução individual de título executivo coletivo em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação de correção monetária dos resíduos no saldo das contas veiculadas de FGTS entre 10/11 e 10/12/1992. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.270/1.273, em que dei provimento ao recurso especial "para reconhecer a direito à condenação dos honorários de sucumbência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sua fixação" (e-STJ fl. 1.273).

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada não demonstrou entendimento dominante deste Tribunal, razão pela qual a questão deve ler levada à apreciação do Colegiado.

Aduz que a aplicação da Súmula 345 do STJ diz respeito a Fazenda Pública e a questão trazida nos autos diz respeito à Caixa Econômica Federal, a qual é empresa pública.

Afirma que a execução da sentença coletiva não demandou cognição, mas mera apresentação de cálculos, os quais foram acolhidos, não havendo fundamento lógico para imposição de honorários advocatícios.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.281/1.338.

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, a discussão trazida a apreciação no recurso especial diz respeito a possibilidade de condenação de honorários em execução individual de título executivo coletivo, constituído no processo n. 0019387-71.1996.4.02.5101, em que o ora agravante, CEF, foi condenada à aplicação de correção monetária dos resíduos no saldo das contas veiculadas de FGTS entre 10/11 e 10/12/1992 (e-STJ fl. 587).

O magistrado de 1ª instância julgou procedente a execução, porém deixou de fixar honorários, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, por maioria, ao

fundamento de que, não se tratando a CEF de Fazenda Pública, não se aplica o Tema 973 do STJ (e-STJ fls. 759/760).

Cumpre destacar que, "seguindo entendimento desta Corte, a Caixa Econômica Federal, quando atua na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), equipara-se à Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.940.902/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022.).

Dito isso, a Corte Especial desta Casa de Justiça, no julgamento do REsp 1.648.238/RS, de minha relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos firmou tese de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", oportunidade em que destaquei que:

isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação Jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Em outras palavras, nessas decisões coletivas - *lato sensu* - não se especifica o *quantum* devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido no título judicial proferido na ação ordinária. Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.

Nessa linha, confira-se o fundamento da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.091.044/PR:

A partir da condenação proferida na ação coletiva, cada um dos poupadores beneficiados com o comando contido na sentença pôde promover a liquidação e execução individual do julgado, exercendo, a partir de então, um direito próprio ao recebimento do crédito. Mas **cada execução individual, ainda que ajuizada em litisconsórcio, como ocorreu nos autos deste processo, não pode ser considerada uma continuação da relação jurídica processual**

coletiva formada anteriormente. É pertinente, portanto, a comparação feita pelo recorrente: de fato, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de sentenças penais, arbitrais ou estrangeiras, uma nova relação jurídica processual é formada no momento da execução individual do julgado, demandando nova citação. (Terceira Turma, DJe 23/11/2011).

Tem-se, pois, que a contratação de advogado é indispensável, uma vez que, conforme já demonstrado, também é necessária a identificação da titularidade do direito do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo exauriente dessa específica fase de cumprimento. A imperiosa presença do causídico revela, por consequência, o direito à sua devida remuneração.

Nesse sentido, consignou o em. Ministro Felix Fischer: A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. (EResp 720.839/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 02/10/2006, p. 226).

Assim, observa-se que as particularidades processuais da execução individual de sentença coletiva (atual cumprimento de sentença) que motivaram este Sodalício a editar a Súmula 345 do STJ permaneceram inalteradas ao longo do tempo, não se esvaziando diante do novo Código de Processo Civil. (Grifos acrescidos).

Conforme se extrai do referido julgado, não se pode confundir a hipótese em que há simples cumprimento de sentença de uma ação ordinária, cujas partes são as mesmas e a relação jurídica já está concluída, com aquela em que se pretende a execução individual de sentença coletiva, em que é necessária a constituição de advogado, demonstração da titularidade do direito do exequente e individualização do crédito, constituindo nova relação jurídica.

Registre-se, ainda, que ambas as Turmas de Direito Público, em casos semelhantes, tem reconhecido a necessidade de condenação de honorários em execução fiscal de título executivo coletivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ.

1. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução individual de sentença coletiva, em que a CEF foi condenada a efetuar a correção monetária dos resíduos de conta vinculada do FGTS entre 10/11 e 10/12 de 1992. O Tribunal de origem, ao examinar a questão, confirmou sentença que deixou de fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por compreender que houve o pagamento voluntário da obrigação, nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC/2015.

2. Sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, este Superior Tribunal fixou tese segundo a qual "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não

impugnados e promovidos em litisconsórcio" (REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/6/2018).

3. O art. 927, III, do CPC/2015 imprime força vinculante às decisões emanadas do STJ e do STF, proferidas em "incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", razão pela qual este Sodalício tem considerado manifestamente inadmissível o agravo interno interposto contra decisum fundado em precedentes qualificados, aplicando-se, nesta hipótese, a multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do Código.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp n. 2.018.515/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. MESMO SEM IMPUGNAÇÃO. 1. O STJ entende que é devida a verba de honorários em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, inclusive em Mandado de Segurança Coletivo. Precedente: AgRg no AREsp 204.067/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.10.2020. 2. A Corte Especial, ao examinar o REsp 1.648.238/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, submetido ao Rito dos Recursos Especiais Repetitivos, fixou a tese de que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.940.928/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 13/10/2021).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO no agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.017.535 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0240140-3

Número de Origem:
50479992520194025101

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

RECORRENTE : ARLINDA MUNIZ DA ENCARNACAO

RECORRENTE : DELZUITA DA COSTA ALMEIDA

RECORRENTE : GLORIA PINHEIRO CURADO

RECORRENTE : IOLITA DE FATIMA VIEIRA CANDIDO

RECORRENTE : JIRACI NUNES DINIZ

RECORRENTE : MARIA AMELIA BORGES FRANCISCHETTI

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

RECORRENTE : MARIA MILZA BORGES FERREIRA DA SILVA

RECORRENTE : SUELI PEREIRA

RECORRENTE : TERESINHA GUEDES GOMES

ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057739

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO : ARLINDA MUNIZ DA ENCARNACAO
AGRAVADO : DELZUITA DA COSTA ALMEIDA
AGRAVADO : GLORIA PINHEIRO CURADO
AGRAVADO : IOLITA DE FATIMA VIEIRA CANDIDO
AGRAVADO : JIRACI NUNES DINIZ
AGRAVADO : MARIA AMELIA BORGES FRANCISCHETTI
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA MILZA BORGES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SUELI PEREIRA
AGRAVADO : TERESINHA GUEDES GOMES
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057739

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022